



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000464222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2060945-45.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GIOVANI BATISTA GIMENES, são agravados DENIS REINALDO DE ARRUDA MOURA e BHMG ALIMENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 13 de maio de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Regimental 2060945-45.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Giovani Batista Gímenes

Agravado: Denis Reinaldo de Arruda Moura e outro

Nº na origem: 1002218-53.2023.8.26.0268

Voto nº 21.023

EMENTA

Agravo Regimental – Decisão denegatória do seguimento do trâmite de agravo de instrumento – Confirmação – Insurgência originária em face de decisão de indeferimento de pleito tendente à produção de prova testemunhal e expedição de ofício, mantido, também, o anterior indeferimento da inclusão de terceiro no polo passivo da relação processual - Hipóteses não previstas no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 – Ausência de urgência capaz de justificar a apreciação do pleito recursal, mesmo considerada a “taxatividade mitigada” estabelecida em precedentes julgados sob o rito dos repetitivos pelo STJ - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento (fls. 13/15).

O agravante argumenta que o agravo de instrumento é admissível, no caso concreto, por estar amparado no artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição da República, que garante o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Aduz que a decisão agravada contraria o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, que adotou a tese da “taxatividade mitigada”. Alega que negar a realização da prova testemunhal equivale a cercear o direito de ampla defesa e contraditório, acrescentando ser cabível a inclusão de parte no polo passivo da relação processual quando presentes elementos indicativos de sua responsabilidade. Pede reforma (fls. 01/06).

Foi mantida a decisão agravada (fls. 08/09).

Em contraminuta, os agravados pedem a

manutenção do “decisum” (fls. 12/18).

É o relatório.

Como enfatizado na decisão agora atacada, as decisões interlocutórias não são, por regra geral, no sistema do novo CPC, recorríveis, tendo sido listadas num rol taxativo e fechado, nos incisos e no parágrafo único de seu artigo 1.015, as hipóteses tidas como excepcionais e que, por isso, viabilizam a interposição de agravo de instrumento (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil, 9ª ed, Saraiva, São Paulo, 2016, Vol. 3º, pp.305-8; Leonardo Greco, Instituições de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 2015, Vol. III, p.156).

A decisão proferida em primeira instância e atacada originariamente indeferiu pleito do agravante tendente à produção de prova testemunhal e expedição de ofício, além de manter o indeferimento da inclusão de terceiro no polo passivo da relação processual. E, dita decisão não ostenta enquadramento em qualquer dos incisos e no parágrafo único do referido artigo 1.015, de maneira que seu conhecimento resta inviabilizado.

Repete-se que, mesmo adotada uma “taxatividade mitigada”, não há enquadramento do caso em apreço naqueles decididos nos Recursos Especiais 1696396-MT e 1704520-MT, julgados sob os ritos dos repetitivos pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não estando caracterizada a necessidade imediata e a pouca utilidade em eventual análise posterior.

A matéria suscitada, se for o caso, poderá ser arguida na forma do artigo 1.009, parágrafo único do diploma legal vigente, se for ajuizado um recurso de apelação, mas não pode ser apreciada por via de agravo de instrumento, cujo conhecimento resta inviabilizado. E, por conseguinte, não é gerado, apesar da retórica invocação de garantias constitucionais, qualquer obstáculo de que, eventual e futuramente, diante de uma utilidade efetiva, possa ser a mesma matéria trazida à apreciação desta segunda instância.

A argumentação formulada é equivocada e reflete a falta de compreensão com que foi recebido o sistema recursal instituído pelo CPC de 2015, com o qual era pretendida uma concentração da apreciação de cada causa em segunda instância, de uma única vez, evitando pronunciamentos parcelados e, muitas vezes,

diante do veredicto pronunciado ao final do trâmite do feito na origem, inúteis. O E. Superior Tribunal de Justiça, frente aos reclamos sucessivos da comunidade jurídica, procurou uma acomodação, mas promovida apenas uma interpretação integradora, sem que fosse revogado o discutido artigo 1.015, de maneira que foram mantidas limitações importantes ao cabimento do agravo de instrumento, apesar da insistência de alguns em converter o texto legal em letra morta.

Na atualidade, o agravo de instrumento, normalmente, é inadequado para impugnar decisões interlocutórias voltadas para o puro e simples saneamento e a organização da instrução de um processo, dada, repita-se, a viabilidade ampla de que as questões correspondentes sejam apreciadas em apelação, até mesmo com a possibilidade de complementação de atos prevista no artigo 938, §1º do diploma processual vigente.

Não há, repita-se, situação de urgência justificadora de que seja excepcionada a regra prevista no referido artigo 1.015, formulando a parte recorrente argumentação dotada de remarcável carga de subjetivismo, e, nos termos do art. 932, inciso III do CPC de 2015, a negativa de seguimento ao trâmite do recurso anterior se sustenta.

Cabe enfatizar, por fim, que, no tocante ao indeferimento do aditamento da inicial e da inclusão de André Muniz dos Reis como réu, tal indeferimento decorreu de decisão proferida em 24 de abril de 2024, razão pela qual, além do descabimento do recurso antes destacado, restaria concretizada, também, a intempestividade desta parcela do pleito recursal, pois um pedido de reconsideração, como é o caso, não interrompe o fluxo do prazo recursal (TJSP, AgRg 992070478731, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Edgard Rosa, j.22.9.2010; Nelson Nery Júnior, Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos, RT, São Paulo, 1990, pp. 142-3).

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo regimental.

Fortes Barbosa
Relator